SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086785 - MG (2026/0126701-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - MG137275
		WEVERTON JUNIOR FERREIRA - MG180212
OUTRO NOME	:	MARCIO GOMES DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, à vista de elementos concretos: fato ocorrido de madrugada, em via pública, com perseguição da vítima e desferimento de golpes de faca em região torácica vital, seguido de evasão do local, além da existência de registros policiais, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos ou se se baseia na gravidade abstrata do delito; ii) condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar; iii) houve inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem ao manter a prisão preventiva em *habeas corpus;* iv) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60109795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ed1dfd26-d7d4-4e9a-b1e3-31fa991814c0

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando periculosidade pela gravidade concreta do delito e pelo *modus operandi* (perseguição em via pública, golpes de faca em região vital e evasão), justificando a garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

5. A existência de passagens policiais e o contexto fático indicam risco real de reiteração delitiva, reforçando a necessidade de segregação cautelar.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.

7. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada, não garantindo a ordem pública.

8. O acórdão estadual não agregou novos fundamentos ao decreto preventivo, limitando-se a confirmar a motivação já existente e a detalhar circunstâncias fáticas, o que é válido quando os motivos originários bastam para a manutenção da custódia.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando demonstrada, por elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi*. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são insuficientes quando não acautelam a ordem pública diante de periculosidade concreta. 4. Em *habeas corpus*, é legítimo o acórdão que confirma a motivação já constante do decreto preventivo sem inovar nos fundamentos, podendo detalhar as circunstâncias fáticas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 137.202/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08/06/2021, DJe 14/06/2021; STJ, AgRg no RHC 139.758/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 08/06/2021, DJe 21/06/2021; STJ, AgRg no HC 582.576/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25/08/2020, DJe 03/09/2020; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/11/2024, DJe 06/11/2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, HC 549.464/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11/02/2020, DJe 17/02/2020; STJ, AgRg no RHC 173.922/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13/12/2022, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no RHC 131.548/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/06/2021, DJe 22/06/2021

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60109795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ed1dfd26-d7d4-4e9a-b1e3-31fa991814c0

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60109795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 19/09/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: ed1dfd26-d7d4-4e9a-b1e3-31fa991814c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1086785 - MG (2026/0126701-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCIO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - MG137275
		WEVERTON JUNIOR FERREIRA - MG180212
OUTRO NOME	:	MARCIO GOMES DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS INSUFICIENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, à vista de elementos concretos: fato ocorrido de madrugada, em via pública, com perseguição da vítima e desferimento de golpes de faca em região torácica vital, seguido de evasão do local, além da existência de registros policiais, evidenciando periculosidade e risco de reiteração delitiva.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: i) a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos ou se se baseia na gravidade abstrata do delito; ii) condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da custódia cautelar; iii) houve inovação de fundamentos pelo Tribunal de origem ao manter a prisão preventiva em *habeas corpus;* iv) medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA59176252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:18
Código de Controle do Documento: 805cd3a6-5c51-4825-ba4f-0767934444bd

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, evidenciando periculosidade pela gravidade concreta do delito e pelo *modus operandi* (perseguição em via pública, golpes de faca em região vital e evasão), justificando a garantia da ordem pública nos termos do art. 312 do CPP.

5. A existência de passagens policiais e o contexto fático indicam risco real de reiteração delitiva, reforçando a necessidade de segregação cautelar.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos.

7. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP se mostram insuficientes diante da gravidade concreta dos fatos e da periculosidade evidenciada, não garantindo a ordem pública.

8. O acórdão estadual não agregou novos fundamentos ao decreto preventivo, limitando-se a confirmar a motivação já existente e a detalhar circunstâncias fáticas, o que é válido quando os motivos originários bastam para a manutenção da custódia.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva pode ser decretada para garantia da ordem pública quando demonstrada, por elementos concretos, a gravidade do delito e a periculosidade do agente evidenciada pelo *modus operandi*. 2. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP. 3. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP são insuficientes quando não acautelam a ordem pública diante de periculosidade concreta. 4. Em *habeas corpus*, é legítimo o acórdão que confirma a motivação já constante do decreto preventivo sem inovar nos fundamentos, podendo detalhar as circunstâncias fáticas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 137.202/BA, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 08/06/2021, DJe 14/06/2021; STJ, AgRg no RHC 139.758/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 08/06/2021, DJe 21/06/2021; STJ, AgRg no HC 582.576/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 25/08/2020, DJe 03/09/2020; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04/11/2024, DJe 06/11/2024; STJ, RHC 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024, DJe 19/11/2024; STJ, HC 549.464/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11/02/2020, DJe 17/02/2020; STJ, AgRg no RHC 173.922/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 13/12/2022, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no RHC 131.548/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 15/06/2021, DJe 22/06/2021

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCIO GOMES DOS SANTOS (OUTRO NOME: MARCIO GOMES DA SILVA)** contra a decisão de fls. 164-172 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59176252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:18
Código de Controle do Documento: 805cd3a6-5c51-4825-ba4f-0767934444bd

O agravante alega, em suma, a ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva, baseada na gravidade abstrata.

Salienta as condições pessoais favoráveis do paciente, como trabalho lícito, residência fixa e bons antecedentes, além de ter comparecido espontaneamente à delegacia.

Pontua a vedação à agregação de fundamentação pelo Tribunal de origem, afirmando que o acórdão estadual utilizou fundamentação extensa não constante do decreto preventivo.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Consoante anteriormente explicitado, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante assim se manifestou, ao decretar a prisão preventiva:

> "[...] Em uma análise preliminar, denota-se que há fundada suspeita de que Márcio Gomes dos Santos e Priscila Barbosa Campos teriam praticado homicídio duplamente qualificado, mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima, havendo prova da materialidade do delito, consoante requisição de exame pericial de necropsia e depoimentos prestados, além de termo de comparecimento no local com foto da vítima sem vida (id 10639817784), bem como indícios de autoria do delito, conforme boletim de ocorrência, prova oral colhida e diligências efetuadas (id 10639814623, 10039814627, 10039817778), principalmente pela visualização dos investigados no local do crime em perseguição à vítima e fuga em motocicleta na sequência, tudo conforme se infere do Procedimento Policial.
> Consoante é cediço, a ordem pública caracteriza-se pela tranquilidade e paz no seio social, abrangendo também 'a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência' (LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. Ed. Impetus. Rio de Janeiro, 2012, p. 1322). No mesmo sentido, já julgou o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ, 5º Turma, RHC nº 26.308/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 08/09/2009, DJe 19.10.2009).
> À prisão cautelar com base no resguardo da ordem pública também visa evitar que o

Documento eletrônico VDA59176252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:18
Código de Controle do Documento: 805cd3a6-5c51-4825-ba4f-0767934444bd

agente permaneça delinquindo no decorrer da persecução penal, evitando distúrbios e intranquilidade no meio social, principalmente pela gravidade da infração, a repercussão social da conduta, devendo ser apurada pelo exame de seus antecedentes e pela maneira de execução do delito, um dos fatores responsáveis pela repercussão social.

Os dados concretos existentes nos autos, relativamente ao suposto delito praticado pelos investigados, são graves e revelam que, por volta de 01:13 horas da madrugada de 07/03/2026, a vítima Carlos Alberto Frauzinho, em razão de ferimento causado por faca, teve sua vida ceifada pelos investigados Márcio e Priscila, após uma rápida discussão entre a vítima e os investigados, que se originou após uma confusão prévia no bairro Mãe Rainha, da qual a vítima não teve qualquer envolvimento.

Restou apurado que o homicídio se deu em via pública, em frente à casa da vítima, obtendo-se imagens de monitoramento, quando Carlos Henrique foi até sua residência chamar por seu pai, Carlos Alberto Frauzino (vítima fatal), para lhe defender, sendo que pouco tempo depois, a vítima corre em direção à sua casa, sendo perseguida pelos investigados Márcio e Priscila. Depois disso, após execução dos atos que resultaram no homicídio, Márcio e Priscila retornam para buscar uma moto e se evadem do local, portando Márcio duas facas, permanecendo foragidos.

Ademais, conquanto o investigado Márcio seja primário e a investigada Priscila tenha uma condenação, ambos possuem passagens policiais, vislumbrando-se no presente caso o 'periculum libertatis', fazendo-se necessária a segregação cautelar em razão dos dados concretos acima indicados com intuito de garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, evitando-se a reiteração criminosa e insegurança social, por versar sobre crime violento com uso de instrumento perfurocortante em região vital (tórax), mediante perseguição em via pública e durante período noturno, aliado a imediata evasão do local, indicando-se periculosidade, tendência na reiteração do cometimento de delitos, intenção clara de se furtarem à ação penal, além de insuficiência das demais medidas cautelares alternativas à prisão.

Isso porque: (a) o comparecimento mensal em juízo, a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, a proibição de ausentar-se da Comarca e o recolhimento domiciliar, além de serem medidas de difícil fiscalização, não obstam a prática da criminalidade; (b) a proibição de manter contato com pessoa determinada é insuficiente na hipótese do delito; (c) a internação provisória somente é cabível havendo perícia pela inimputabilidade ou semi-imputabilidade do agente, não sendo o caso dos autos; (d) a fiança é incompatível em crime hediondo; (e) a monitoração eletrônica não é factível no Estado de Minas Gerais, ante seus elevados custos e falta de disponibilidade de meios e equipamentos, além de também não impedir prática delitiva.

Ante o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Márcio Gomes dos Santos e Priscila Barbosa Campos, expedindo-se o competente mandado de prisão junto ao BNMP 3.0, cujo prazo de validade é de 20 (vinte) anos, considerando a pena máxima cominada à infração em abstrato e o respectivo prazo de prescrição (art. 109, inciso I do CP)." (e-STJ, fls. 80-82, grifou-se).

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos, no pertinente:

"[...] Conforme depreende-se das investigações, no dia 07.03.2026, por volta das 01h10, em frente a um imóvel residencial, o paciente agindo como apoio e incentivo de sua namorada, P. B. C., e munido de um facão, perseguiu e desferiu golpes violentos contra C. A. F., ocasionando sua morte imediata.

Documento eletrônico VDA59176252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:18
Código de Controle do Documento: 805cd3a6-5c51-4825-ba4f-0767934444bd

> Consta que o crime foi praticado na presença da companheira da vítima, P. E. P., bem como de seu filho adolescente, diagnosticado com transtorno do espectro autista.
> O conjunto fático indica que o episódio foi precedido por um desentendimento envolvendo, de um lado, M. G. S., P. B. C. e C. C. F. e, de outro, D. P. A., a qual foi auxiliada por seu irmão adolescente, e pelo amigo deste, também de 17 anos e filho da vítima.
> Infere-se que o referido adolescente interveio em defesa de E. P. R., que prestava socorro à sua irmã, D. P. A., a qual estava sendo agredida e ameaçada de morte por P. B. C., acompanhada de seu companheiro M. G. S., bem como de C. C. F.
> Além disso, verifica-se que a contenda teve início no interior e nas imediações da residência de C. C. F., estendendo-se posteriormente até a frente da residência da vítima, C. A. F., para onde esta se dirigia.
> Conforme apontam os levantamentos periciais constantes no Termo de Comparecimento ao Local, a vítima foi atingida por dois golpes de arma branca, sendo um deles em região torácica vital. Além disso, foi arrecadado o instrumento supostamente utilizado no crime, consistente em um facão de grande porte.
> **A gravidade concreta do delito revela-se acentuada diante das circunstâncias em que foi praticado, evidenciando elevado grau de reprovabilidade da conduta, uma vez que, trata-se de homicídio perpetrado com extrema violência, mediante o uso de arma branca de grande potencial lesivo, com golpes direcionados a região vital do corpo da vítima, o que demonstra inequívoca intenção de matar.**
> **Soma-se a isso o fato de o suposto crime ter ocorrido em via pública e na presença de familiares da vítima, inclusive de seu filho adolescente, pessoa em condição de especial vulnerabilidade, circunstância que agrava significativamente o abalo psicológico causado. Ademais, o delito foi precedido de conflito e envolveu múltiplos agentes, indicando contexto de agressividade exacerbada e desprezo pela integridade física e pela vida humana. Tais elementos concretos evidenciam não apenas a elevada ofensividade da conduta, mas também o risco social decorrente, justificando uma resposta penal mais severa.**
> **Ao contrário do que alega a defesa, não se está diante de fundamentação baseada na gravidade abstrata do delito, mas sim de motivação ancorada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente o modus operandi empregado, a violência exacerbada, a perseguição da vítima em via pública e o contexto de agressividade que envolveu múltiplos agentes, circunstâncias que evidenciam o risco concreto à ordem pública**." (e-STJ, fls. 156-158, grifou-se).

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do ato criminoso.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o fato teria ocorrido de madrugada, em via pública, em frente à casa da vítima. Após uma breve discussão, a vítima correu em direção à sua residência e teria sido perseguida pelos acusados, que lhe desferiram golpes de faca, inclusive na região torácica vital, ocasionando a morte imediata. Em seguida, os acusados teriam retornado para buscar uma motocicleta e se evadiram do local. Além disso, embora seja primário, o agravante possui passagens policiais, o que também justifica a segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59176252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:18
Código de Controle do Documento: 805cd3a6-5c51-4825-ba4f-0767934444bd

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. POSTERIOR REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL E MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IRREGULARIDADE SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CUSTÓDIA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas com base em elementos concretos, a gravidade da conduta e a maior periculosidade do recorrente, ante o modus operandi do delito, uma vez que o agente atingiu a vítima com golpes de faca que ocasionaram sua morte, tão somente em razão de o ofendido ter bebido sua vodka. Tais circunstâncias, somadas ao risco real de reiteração delitiva, considerando que o recorrente possui em curso um processo pela prática do delito de tráfico de drogas, que se encontra suspenso em razão de estar foragido, demonstram a necessidade da manutenção da segregação antecipada para garantia da ordem pública.

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido."

(RHC 137.202/BA, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 14/06/2021, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE POR FALTA DE INCLUSÃO EM PAUTA E EVENTUAL DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS A EMBASAR A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. INSURGÊNCIA NÃO PREJUDICADA. PRISÃO PREVENTIVA. ESPECIAL GRAVIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

3. No caso, não há óbice à análise de mérito da prisão preventiva, já que o Magistrado entendeu por manter a prisão do Pronunciado com o mesmo fundamento mencionado no anterior decreto de prisão preventiva.

4. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, sobretudo em razão do modus operandi do delito, já que o crime de homicídio qualificado foi realizado mediante violência exacerbada consubstanciada por golpes de faca, inclusive, em região vital (peito) da Vítima, por motivos de revide/vingança à identificação do Réu como autor de furto, o que denota a especial gravidade dos fatos, a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC 139.758/BA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 21/06/2021, grifou-se).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADA PELO *MODUS OPERANDI*. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. GRUPO DE RISCO. SITUAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA59176252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:18
Código de Controle do Documento: 805cd3a6-5c51-4825-ba4f-0767934444bd

> VULNERABILIDADE CONCRETA NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. A teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 2. A colocação do recorrente em liberdade representa risco concreto ao meio social, dada sua periculosidade concreta verificada no modus operandi do delito.
> **3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agravante, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva. Segundo consta, o agravante teria desferido golpes de faca na vítima em razão desta ter-lhe pedido alguns cigarros.**
> [...]
> 7. Agravo regimental não provido."
> (AgRg no HC 582.576/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 03/09/2020, grifou-se).

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Ademais, o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; AgRg no HC n. 946.395/MS, Rel. Min, Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.

Consigne-se, ainda, que não se desconhece o entendimento desta Corte no sentido de que não é permitido ao Tribunal de origem, em *habeas corpus*, agregar novos fundamentos ao decreto de prisão preventiva. Sobre o tema: HC 549.464/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 17/02/2020; RHC 106.795/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 19/03/2019.

Verifica-se, *in casu*, que o acórdão do Tribunal estadual, ao denegar o *writ* originário, não inovou nas razões utilizadas pelo Juízo de primeira instância, limitando-se a tecer maiores considerações acerca da situação fática já delineada no decreto preventivo.

Portanto, aplica-se aqui o entendimento deste Tribunal de que não há ilegalidade em acórdão que traz maiores detalhes à motivação já contida no decreto preventivo sem, contudo,

Documento eletrônico VDA59176252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:18
Código de Controle do Documento: 805cd3a6-5c51-4825-ba4f-0767934444bd

inovar na fundamentação, sobretudo quando as razões utilizadas pelo Juízo singular são suficientes, por si sós, para a manutenção da constrição cautelar do réu, como ocorreu no presente caso.

Ilustrativamente:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FURTOS QUALIFICADOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS PELA CORTE A QUO. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DECURSO DECORRENTE DA COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> [...]
> **3. Não há nulidade em acórdão no qual a Corte estadual confirmou a motivação já contida na decisão primeva sem inovar na fundamentação.**
> 4. Embora os fatos imputados sejam datados dos anos de 2020 e 2021, o decurso até a decretação da prisão decorreu da complexidade da investigação, envolvendo organização criminosa composta por, ao menos, 15 agentes, e que atuava, em tese, em 13 municípios.
> Mostra-se natural, portanto, certo decurso de prazo para a coleta de indícios suficientes a respeito da autoria e materialidade dos supostos delitos. Entretanto, tão logo munido com elementos aptos a justificar as medidas, o magistrado decretou a prisão temporária e, posteriormente, a prisão preventiva dos acusados.
> 5. "Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há ilegalidade, por ausência de contemporaneidade do decreto cautelar, nas hipóteses em que o transcurso do tempo entre a sua decretação e o fato criminoso decorre das dificuldades encontradas no decorrer das investigações , exatamente a hipótese dos autos. Precedentes" (RHC 137.591/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 26/05/2021).
> 6. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.
> 7. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.
> 8. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no RHC n. 173.922/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022, grifou-se).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS. ROUBOS MAJORADOS. RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. IMPUGNAÇÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE

Documento eletrônico VDA59176252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:18
Código de Controle do Documento: 805cd3a6-5c51-4825-ba4f-0767934444bd

> CONTEMPORANEIDADE DA CUSTÓDIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO .
> 1. Presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada. As instâncias ordinárias afirmaram que, em liberdade, o recorrente representava risco concreto à ordem pública em razão da gravidade do delito e da periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias dos delitos, na medida em que, juntamente com outros 2 réus, invadiram uma empresa e, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de armas de fogo, anunciou o assalto, tendo, ainda, restringido a liberdade das vítimas, sendo que uma delas restou violentada com um chute na cabeça, após o que o grupo evadiu-se do local levando consigo 2 relógios de pulso, 1 notebook, 2 aparelhos celulares, 1 carregador de celular, 1 aliança, bem como a quantia de R$ 3.308,23 (três mil, trezentos e oito reais e vinte três centavos).
> Ato contínuo, durante a tentativa de fuga, os meliantes efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra os policiais que estavam em seu encalço. Tais circunstâncias, somadas ao fato de o veículo utilizado na empreitada criminosa, além de ser objeto de crime, teve o sinal adulterado pelos réus, que também se utilizaram de outros artefatos frutos de crimes pretéritos, bem como de que o recorrente ostenta diversos outros registros criminais, possuindo, inclusive condenação criminal anterior, revelam a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
> 2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
> 3. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.
> 4. O pleito relativo à ausência de contemporaneidade da prisão preventiva não foi apreciado pela Corte de origem, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça - STJ para análise da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.
> **5. Não há falar em inovação nos fundamentos do decreto cautelar por parte da Corte a quo porquanto é de se observar que, originariamente, a segregação preventiva foi decretada, especialmente, para a garantia da ordem pública, o que restou preservado pelo colegiado, tendo, portanto, a custódia sido mantida pelos mesmos motivos apresentados pelo Magistrado de primeiro grau.**
> Ademais, somente se verifica a existência de reformatio in pejus quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos.
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 131.548/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 22/6/2021, grifou-se).

Dessa forma, verifica-se que o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59176252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/08/2026 16:31:18
Código de Controle do Documento: 805cd3a6-5c51-4825-ba4f-0767934444bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.086.785 / MG

Número Registro: 2026/0126701-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261131700000 11317004020268130000 18552949152026813051 7 50002604820268130517 50003315020268130517

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: WEVERTON JUNIOR FERREIRA
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - MG137275
	WEVERTON JUNIOR FERREIRA - MG180212
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCIO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
OUTRO NOME	: MARCIO GOMES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCIO GOMES DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA - MG137275
	WEVERTON JUNIOR FERREIRA - MG180212
OUTRO NOME	: MARCIO GOMES DA SILVA (PRESO)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documento eletrônico VDA60084833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:49
Código de Controle do Documento: 5a992989-bb3a-4276-b2e7-15a53b321220

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:30:49
Código de Controle do Documento: 5a992989-bb3a-4276-b2e7-15a53b321220